

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900016013241

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MEDICINA LEGAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1621/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. EMPREGADOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE JORNADA EM ESCALA DE 12 X 36, MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE MOTORISTAS PROFISSIONAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DA JORNADA EM ESCALA DE 12 X 36.

1. Estes autos foram inaugurados a partir do **Memorando 256/2019 IMLAT** (8128225), encaminhado pela Gerência de Medicina Legal à então Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, ambas unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública, solicitando prorrogação do prazo estipulado para as adequações contidas no **Memorando Circular 11/2019-GGP**, destacando a questão atinente à proibição dos empregados públicos trabalharem em regime de plantão.

2. A então Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio do **Despacho 1856/2019 GGP** (8198068), ressaltou que a impossibilidade dos empregados públicos laborarem em regime de plantão consta do **Parecer 004149/2015 PROT**, aprovado pelo **Despacho "AG" 005229/2015**, ambos da Procuradoria-Geral do Estado (8198031), e enviou os autos à Procuradoria Setorial da SSP para nova análise sobre a possibilidade de empregados públicos trabalharem em regime de plantão.

3. A Gerência Jurídica do Contencioso Administrativo e Criminal da SSP, após mencionar no **Despacho nº 186/2019 CONSER** (8352293) o acréscimo do art. 59-A à CLT, “*no qual está expressa a possibilidade de ser estipulada jornada 12x36 mediante acordo escrito entre empregado e empregador*”, encaminhou os autos à Procuradoria Trabalhista/PGE.

4. No âmbito da Procuradoria Trabalhista foi emitido o **Parecer PROT nº 90/2019** (8696941), dele constando ser o instrumento de negociação coletiva requisito imprescindível para adoção da jornada

laboral pretendida, conforme itens 24 e 25 do **Parecer nº 004149/2015 PROT**, aprovado pelo **Despacho "AG" 005229/2015**, restando vedada, da mesma forma, a incidência de repercussão financeira ao erário. Destaca não haver notícia nos autos acerca da existência de acordo ou convenção coletiva vigente que permita o labor em regime de escala à categoria profissional de motoristas (empregados públicos) cedidos à Administração Direta e colocados à disposição do Instituto Médico Legal - IML. Opina pela manutenção da orientação constante do **Parecer nº 004149/2015 PROT e Despacho "AG" nº 005229/2015**.

5. O Parecer sobredito foi parcialmente aprovado pelo **Despacho nº 184/2019 PROT** (8999646), que reprovou o item 7 do opinativo, ao fundamento de que a manifestação pela possibilidade de adotar a jornada laboral pretendida conflita com a manutenção da orientação constante do **Parecer nº 004149/2015 PROT**, que seria contrária à alteração da jornada. Consta do Despacho que a manifestação do **Parecer nº 004149/2015 PROT** se refere exclusivamente à jornada de trabalho dos *motoristas de ônibus urbano e fiscais de transporte coletivos*, empregados públicos da Metrobus Transporte Coletivo S/A cedidos à SSP, ao passo que o caso em análise abrange os motoristas à disposição do IML, muitos deles não originários da METROBUS. Informa que a Lei Federal 13.103/2015, ao dispor sobre a profissão de Motorista Profissional, inseriu o art. 235-F na CLT, assim como a Reforma Trabalhista incluiu o art. 59-A na CLT. Concluiu ser viável a pactuação das alterações pretendidas, desde que mediante acordo individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho, sem acréscimo ao erário, a não ser que haja trabalho noturno, que impõe o pagamento do respectivo adicional. Registrou a necessidade de observar os intervalos intrajornada e de comunicar ao cedente qualquer alteração nas condições de trabalho, para que proceda às anotações no histórico funcional do empregado cedido.

6. É o que cumpria relatar. Segue a orientação.

7. A presente consulta se refere à possibilidade de empregados públicos poderem trabalhar em regime de plantão (8198031), mais especificamente em escala de 12 horas trabalhadas x 36 horas de descanso (8352293). Pois bem.

8. Conforme disposto no art. 59-A[1] da CLT, *caput* e parágrafo único, é facultado ao empregado e empregador, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecerem jornada de trabalho em escala de 12 x 36, observados os intervalos para repouso e alimentação, sendo que a remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e descanso em feriados, considerando-se compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver. Esta regra pode ser aplicada aos empregados públicos, inclusive àqueles cedidos à Administração Direta e colocados à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

9. Observa-se, porém, que no tocante aos empregados da METROBUS enquadrados na categoria de *motoristas profissionais* - art. 235-A[2], inciso I da CLT, cedidos à Administração Direta e colocados à disposição da SSP, aplica-se o disposto no art. 235-F[3] da CLT, que admite, para a referida categoria, a possibilidade de ajustar jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em regime de compensação, desde que pactuada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

10. Portanto, em se tratando de empregado público, inclusive os cedidos por entes da Administração Indireta e colocados à disposição da SSP, é possível estabelecer, mediante acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo de trabalho, jornada de trabalho em escala de 12 x 36, nos termos do art. 59-A da CLT, ressalvando-se, contudo, a situação dos *motoristas profissionais* cedidos pela

METROBUS, os quais somente poderão pactuar jornada de trabalho em escala de 12 x 36 se houver previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, conforme disposto no art. 235-F da CLT.

11. No tocante à instrumentalização dos acordos recomenda-se optar, sempre, pela forma escrita, na medida em que os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública pautam-se pela formalidade, obtendo-se com isso melhores condições para comprovação e registro dos atos. Em relação aos empregados cedidos é também recomendável que o cedente consinta expressamente, na qualidade de interveniente-anuente, no instrumento do acordo, resguardando o cessionário de possíveis alegações de vício de consentimento. Orienta-se, igualmente, que os acordos sejam elaborados, firmados e arquivados com a participação direta da Gerência de Gestão Institucional (setor de pessoal da SSP), pois servirão como meio de prova em eventuais questionamentos administrativos e/ou judiciais.

12. É imprescindível o registro detalhado e expresso da jornada para fins de compensação, devendo ser expressamente anotados em instrumento específico: os horários de início e término da jornada; os horários de início e término do intervalo intrajornada; quaisquer intercorrências que venham a interferir no cômputo da jornada. Enfim, importa que fiquem inequivocamente registradas as horas efetivamente laboradas pelo empregado, de modo a poder ser efetuada a compensação, conforme acordado.

13. Não é necessário que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha prévia e especificamente acerca da realização de acordo de compensação de jornada a ser firmado entre a Administração e empregados públicos, próprios ou cedidos, desde que o ajuste não gere repercussões de ordem financeira, restando já superado o entendimento versado nos itens 3 a 7 do **Despacho “AG” 004207/2017**, por força do **Despacho nº 646/2019 GAB**. Logo, na hipótese de ser pactuada jornada de trabalho em escala de 12 x 36 é imperioso que o referido ajuste não altere a remuneração do empregado, com acréscimo de despesa para o erário estadual.

14. Ante ao exposto, oriento e recomendo o seguinte:

- i) aos empregados públicos lotados na SSP (ou mesmo em outras Pastas/entidades), inclusive os cedidos pela Administração Indireta, é facultado pactuar, mediante acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo de trabalho, jornada de trabalho em escala de 12 x 36, nos termos do art. 59-A da CLT;
- ii) em relação aos empregados públicos cedidos pela METROBUS e enquadrados na categoria dos *motoristas profissionais* é possível o ajuste de jornada em escala de 12 x 36, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, conforme disposto no art. 235-F da CLT;
- iii) os acordos de compensação de jornada devem, sempre, ser firmados por escrito;
- iv) o cedente deverá aquiescer expressamente com o acordo de compensação, na qualidade de interveniente-anuente;
- v) os acordos não poderão ter efeito retroativo;
- vi) o registro da jornada, para fins de compensação, deve ser individual, específico, detalhado e expresso, indicando de maneira fidedigna os fatos ocorridos;
- vii) o ajuste não deve gerar repercussões de ordem financeira;
- viii) os acordos devem ser firmados e arquivados com a participação da Gerência de Gestão Institucional (setor de pessoal); e,
- ix) os intervalos legais devem ser rigidamente observados.

15. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruída com cópia do **Parecer PROT nº 90/2019**, do **Despacho nº 184/2019 PROT** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Trabalhista**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

[2] "Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;"

[3] "Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação."

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,
ao(s) 17 dia(s) do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/11/2019, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9639970** e o código CRC **03BE1A9D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900016013241



SEI 9639970